



Número: **1008684-91.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **12/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Assuntos: **Dano Ambiental, Liquidação / Cumprimento / Execução, Mineração, Mariana**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVANTE)			
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AGRAVANTE)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AGRAVANTE)			
SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (AGRAVADO)		ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)	
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (AGRAVADO)		ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO)	
VALE S.A. (AGRAVADO)		SERGIO BERMUDES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
197813517	23/03/2022 17:35	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 15 - Desembargadora Federal Daniele Maranhão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1008684-91.2021.4.01.0000

Processo na Origem: 1024354-89.2019.4.01.3800

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, BHP BILLITON BRASIL LTDA., VALE S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004-A

Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO BERMUDES - RJ17587-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE VIVAN DE SOUZA - SP220995-A

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tendo como agravadas a Samarco Mineração S.A., a BHP Billiton Brasil Ltda e a Vale S.A., contra decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos da Ação Civil Pública nº 1024354-89.2019.4.01.3800 (originária da Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400), que, dentre outras providências, instituiu regime de transição para as categorias de pescadores e de agricultores de subsistência, relativamente ao pagamento do Auxílio Emergencial Financeiro – AFE pela Fundação Renova. Formulam pedido de antecipação de tutela recursal para suspender a decisão recorrida.

Relatados no essencial, decido.

Conheço do recurso, pois a hipótese em discussão se subsume ao disposto no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A possibilidade de o relator conceder, em antecipação de tutela, a pretensão recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise de cognição perfunctória, entendo presentes os pressupostos para a concessão da medida antecipatória pleiteada, haja vista as relevantes razões trazidas pelos agravantes.

Inicialmente, observo ter sido apreciada questão que se assemelha em outro Agravo de Instrumento, interposto pelas empresas que figuram aqui como agravadas,



cujo escopo era justamente reformar a mesma decisão de primeiro grau, entretanto, sob o ponto de vista contrário, sob a premissa de não ser adequada a determinação judicial de prorrogação do Auxílio Financeiro Emergencial – AFE, oportunidade em que proferi decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, cujo teor afigura-se importante relembrar, pois demonstra a linha de interpretação desta Relatora quanto ao AFE, já objeto de outras insurgências, *in verbis*:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Samarco Mineração S.A., pela BHP Billiton Brasil Ltda e pela Vale S.A., com pedido de antecipação de tutela recursal, contra decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos da Ação Civil Pública nº 1024354-89.2019.4.01.3800 (originária da Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400), que determinou o imediato restabelecimento do pagamento do Auxílio Emergencial Financeiro – AFE pela Fundação Renova.

Relatados no essencial, decido.

Conheço do recurso, pois a hipótese em discussão se subsume ao disposto no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A possibilidade de o relator conceder, em antecipação de tutela, a pretensão recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise de cognição perfunctória, entendo ausentes os pressupostos para a concessão da medida antecipatória pleiteada, não merecendo censura a decisão contra a qual se direciona a insurgência.

Primeiramente, ressalta-se que esta Relatora tem acompanhado os desdobramentos do acidente de Mariana pelo rompimento da barragem de Fundão e a compreensão que abstrai da insurgência ora em análise é de que a decisão de primeiro grau está consentânea com os termos dos acordos formulados.

Somente para contextualizar os fatos, ressalta-se que a ação de origem decorre de acordos formulados em Ação Civil Pública (TTAC e TAC Governança), ajuizada com a finalidade de promover a reparação dos danos causados pelo acidente ocorrido na Barragem de Fundão, em Mariana, cujas obrigações foram delimitadas por meio dos referidos acordos, dentre elas aquela objeto deste recurso, denominada Auxílio Financeiro Emergencial – AFE, cujo escopo é propiciar ajuda financeira aos impactados pelo acidente até que as condições anteriores ao acidente se restabeleçam.

Partindo-se da premissa de que se faz imprescindível a reparação integral dos efeitos do rompimento da Barragem, não há elementos que demonstrem a inadequação do provimento judicial.

Ao contrário do conceito que as agravantes pretendem trazer sobre o Auxílio Financeiro Emergencial – AFE, conforme já me pronunciei em mais de uma oportunidade, AG nº 1000940-16.2019.4.01.0000 e SuspApel nº 1042844-16.2019.4.01.0000, inclusive nesta última a questão foi submetida a julgamento pela Quinta Turma e à unanimidade foi concedido efeito suspensivo à apelação por necessidade de tratamento diferenciado dos encargos, mister se atentar para uma distinção de conceitos, segundo delimitado nos acordos, entre o Auxílio Financeiro Emergencial – AFE e o pagamento anual de lucros cessantes, conforme asseverado no julgamento pela Quinta Turma da SuspApel nº 1042844-16.2019.4.01.0000: “A interpretação do Termo de Transação e Ajuste de Condutas – TTAC e do correspondente TAC Governança remete à compreensão de que houve previsão de obrigações distintas, tratadas em programas diferentes, não sendo viável a



dedução dos valores pagos a título de Auxílio financeiro Emergencial – AFE, previsto na cláusula 08, “f”, vinculado ao Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos impactados (PAFE), quando do pagamento da indenização anual relativa aos lucros cessantes, prevista na Cláusula 31, pertinente ao Programa de Indenização Mediada (PIM), consideradas de naturezas distintas.” Assim, não procede a premissa de que o AFE se constitui uma antecipação de parte da indenização por lucros cessantes.

Feita a ressalva, por importante, passo à análise propriamente quanto à suspensão da decisão impugnada, que supostamente não estaria adequada aos termos dos acordos celebrados.

Em decorrência dos acordos, a Fundação Renova se obrigou a pagar o Auxílio Financeiro Emergencial – AFE aos impactados até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas, nos termos da Cláusula 137 e 138 do TTAC.

Também foi acordado que para a implementação do sistema reparatório seria instituído o Comitê Interfederativo (CIF), nos termos da Cláusula 242 do TTAC, por meio do qual as ações e os projetos planejados pela Fundação Renova seriam validados, com a delimitação de seu campo de atuação na Cláusula 245, também do TTAC, englobando, dentre outras atribuições:

Cláusula 245: Nos termos deste Acordo e observado o escopo dos PROGRAMAS, ao COMITÊ INTERFEDERATIVO caberá:

I. orientar a FUNDAÇÃO acerca das prioridades a serem atendidas tanto na fase de elaboração quanto na de execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS;

II. definir diretrizes para elaboração e execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOSJ pela FUNDAÇÃO;

III. avaliar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS, indicando a necessidade de correções nas ações desempenhadas pela FUNDAÇÃO;

[...]

Ocorre que, por iniciativa sua, a Fundação Renova divulgou a alguns dos atingidos, beneficiários do mencionado Auxílio Financeiro Emergencial, que o pagamento do auxílio seria interrompido, garantido o pagamento referente ao mês de julho/2020 e mais três meses subsequentes em parcela única (agosto, setembro e outubro).

Ao tomar conhecimento da pretensão de cessação do pagamento do AFE, a União peticionou requerendo a concessão de tutela específica para impedir a interrupção do pagamento, pautada na ausência de estudos técnicos ou científicos validados que respaldassem o cancelamento do pagamento do AFE para determinados impactados, restritos a determinadas áreas, assim como por não ter o CIF deliberado sobre a questão, iniciativa que também não vem substanciada em autorização judicial.

A pretensão da União foi acolhida.

Com efeito, a suspensão do pagamento vem respaldada apenas em estudo elaborado pela própria Fundação Renova, o qual não teve a validação do CIF, conforme previsto no TTAC.

Também é substancioso o argumento de que a retomada das condições originais dependeria da conclusão da perícia designada nos Eixos 6 e 9, cujo objeto é aferir a segurança alimentar do pescado e da condição de uso da água do rio Doce.



Além disso, a decisão da Fundação Renova contradiz a Deliberação CIF nº 58/2017, que reconheceu as Novas Áreas como impactadas pelo rompimento, justamente essas mesmas áreas que se pretende suspender o auxílio. Quanto ao ponto, tem-se a ressaltar que os impactos do acidente não se restringem às áreas diretamente impactadas pela lama de rejeito, podendo outras ser atingidas indiretamente, segundo reconheceu a Deliberação CIF, o que está sendo descumprido pela Fundação Renova.

Quanto ao cancelamento fundado em suposição de fraude, é imperioso que se oportunize, como bem ressaltado pelo magistrado a quo, o exercício da ampla defesa e do contraditório, previamente à suspensão do pagamento.

Quanto à categoria de subsistência, não vejo elementos para reformar a decisão de primeiro grau, haja vista a necessidade de validação por parte do CIF da cessação do pagamento, em que pese a pandemia não tenha qualquer relação de causa e efeito com o acidente, mas também não se constitui a razão para se manter o pagamento a esse título.

Por fim, não vislumbro nulidade da decisão proferida pela ausência de oitiva prévia das agravantes. Na verdade, aqui há uma inversão da ordem de valores, pois a Fundação Renova, sponte sua, decidiu cessar o pagamento do auxílio nas referidas áreas, sem submeter ao crivo do CIF ou sem ouvir as outras partes envolvidas no acordo, amparado em prova técnica unilateral (por mais substancial que se evidencie), em antecipação ao resultado da perícia, que justamente busca analisar o retorno das condições originárias, além de contrariar a Deliberação nº 58/2017.

Não se vislumbra, portanto, respaldo na decisão da Fundação Renova, pelo menos nesta primeira análise.

*Tal o cenário e com as considerações, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL.***

Observa-se que os fundamentos da transcrita decisão alcançam algumas das pretensões trazidas neste Agravo de Instrumento, notadamente quando reconhece a impossibilidade de se suspender o pagamento do AFE antes que haja prova adequada de que as condições anteriores ao acidente tenham sido restabelecidas, de forma que propicie a retomada das atividades produtivas ou econômicas originárias.

Ainda não há notícias de que a perícia com o escopo de apurar o retorno ao *status quo ante* tenha sido finalizada, considerando estar em curso nos processos relacionados aos Eixos Prioritários nºs 6 e 9, ao passo que os estudos em que se substanciam as agravadas não amparam a medida de interrupção, como já reconhecido na decisão transcrita. Ou seja, não há respaldo suficiente para que seja interrompido os auxílios pagos aos pescadores e agricultores, caracterizados pela Fundação Renova como atividades de subsistência, quanto mais quando em contraste com deliberação do CIF.

Note-se que a Cláusula 140 do TTAC prevê que o pagamento do AFE deverá persistir até que sejam restabelecidas as condições para o exercício das atividades econômicas originais ou, na hipótese de inviabilidade, até que sejam estabelecidas as condições para nova atividade produtiva em substituição à anterior.

Por outro lado, acrescento, conforme asseverado pelos agravantes, que o TTAC estabelece que, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, o Comitê



Interfederativo - CIF “deverá avaliar a renovação do auxílio financeiro emergencial anualmente, caso não tenha havido a revitalização do meio ambiente ou não tenha sido provida alternativa econômica às comunidades atingidas, conforme cláusulas 195 e 140.”

Atendendo aos termos do acordo, o CIF, substanciado na Nota Técnica 42/2020, editou a Deliberação nº 414/2020, prorrogando o pagamento do AFE por mais um ano, de modo que a decisão de primeiro grau, ao determinar o regime de transição, que representa, concretamente, a redução em 50% do auxílio para depois substituí-lo pelo “kit proteína” e/ou “kit alimentação”, contrasta com a deliberação em referência. Confira-se o que diz a indigitada deliberação do CIC:

Considerando o definido nas Cláusulas 195 e 140 do TTAC, o contido no Ofício - nº 23/2020 – DPU MG/50P e as atribuições deste órgão colegiado, o COMITÊ INTERFEDERATIVO delibera: 1. Tendo em vista que não foram restabelecidas as condições para o exercício das atividades econômicas originais ou estabelecidas as condições para nova atividade produtiva em substituição à anterior, conforme fundamentado na Nota Técnica 42/2020 CT-OS, determinar a prorrogação do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial pelo período adicional de um ano, a partir do vencimento, consoante previsto no parágrafo único da Cláusula 140 do TTAC.

Como se vê, dentro das competências estabelecidas no TTAC, cujas cláusulas devem sempre ser interpretadas em prol da parte hipossuficiente, no caso os impactados, evidencia-se que o CIF atuou dentro das atribuições delimitadas pelo acordo ao concluir pela necessidade de se prorrogar o auxílio, com respaldo na ausência de retomada das condições antecessoras ao acidente, sem qualquer restrição a categorias.

Compreende-se que qualquer categoria impactada pelo acidente e que tenha sofrido repercussão no seu comprometimento de renda, seja por interrupção parcial ou total de suas atividades produtivas ou econômicas faz jus ao auxílio. Na perspectiva de reparação integral, que deve conduzir toda medida reparatória em caso de acidente ambiental, o comprometimento de renda abrange todas as circunstâncias que tenham reduzido a capacidade de sobrevivência familiar. Não há respaldo para qualquer interpretação que busque restringir o alcance do auxílio, sendo absolutamente desnecessário que a perda da renda seja integral, de modo que qualquer perda deve ser reparada.

Observe-se que a tese ora acolhida não tem relação com a Pandemia pela COVID-19, embora não se possa negar que uma comunidade já impactada por acidente ambiental de tamanha proporção sinta com maior impacto a situação vivenciada pelo mundo em virtude do coronavírus. Os fundamentos que garantem a continuidade do pagamento do AFE estão estritamente relacionados com o TTAC e suas cláusulas, assim como pela realidade fática do processo de reparação, em que pese a inegável majoração dos efeitos pelos acontecimentos do momento. Essa ressalva se faz importante para evitar que as empresas aleguem que estão sendo compelidas a suportar ônus por situação a que não deram causa.

Com essas considerações, a convicção é de que a decisão de primeiro grau



merece ser revista no ponto impugnado.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL** para suspender a decisão no ponto que estabelece o regime de transição, com alteração dos valores pagos a título de Auxílio Financeiro Emergencial – AFE a todos os pescadores e pescadoras, agricultores e agricultoras, caracterizados pela Fundação Renova como de subsistência.

Na hipótese de ter sido interrompido o pagamento do AFE, que a Fundação Renova providencie o pagamento retroativo dos valores que deixaram de ser pagos, assim como que se abstenha de realizar cortes de pagamentos em desacordo com as deliberações do Comitê Interfederativo - CIF.

Intimem-se, inclusive os agravados para contrarrazões.

Comunique-se ao juízo de origem para o devido cumprimento.

Brasília, na data da assinatura eletrônica do documento.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora

